



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005924-70.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante COMERCIAL HUG BOX E-COMMERCE DISTRUBUICAO ATACADO E VAREJO LTDA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44953 – Digital

APEL.Nº: 1005924-70.2024.8.26.0248

COMARCA: Indaiatuba (4ª Vara Cível)

APTE. : “Comercial Hugo Box E-commerce Distribuição Atacado e Varejo Ltda.” (autora)

APDO. : “Banco do Brasil S.A.” (réu)

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Causa que dispensa a fase instrutória – Aplicação do art. 332, I e II, do atual CPC - Prolator da sentença, ademais, que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental existente nos autos que era suficiente para o julgamento liminar da demanda – Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada.

Código de Defesa do Consumidor – Cédula de crédito bancário - Caso em que, para se qualificar a pessoa física ou jurídica como consumidora, é fundamental que o produto ou serviço não seja adquirido com a finalidade de produção ou comercialização, mas para uso próprio – Art. 2º, “caput”, do CDC - Hipótese em que se trata de cédula de crédito bancário para reforço do capital de giro – Autora que não pode ser equiparada ao consumidor, uma vez que não ficou evidenciada prática comercial abusiva, nos moldes do art. 29 do CDC - Inviável a aplicação das normas consumeristas, em especial da regra de inversão do ônus da prova, tipificada no art. 6º, VIII, do CDC.

Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao mutuário – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ.

Cédula de crédito bancário - Juros remuneratórios – Capital de giro - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista no aludido título taxa

de juros de 3,23% ao mês, correspondendo a 46,444% ao ano - Taxa que não se mostra excessivamente onerosa e não configura abusividade capaz de colocar a autora em desvantagem exagerada – Taxa avençada que é superior ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação, de 1,52% ao mês, divulgada pelo Banco Central do Brasil para dezembro de 2023, em apenas dezenove centésimos por cento (0,19%) – Taxa pactuada de juros remuneratórios que deve ser respeitada.

Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Capital de giro – Inexistência de aplicação de taxa diversa da pactuada – Cálculo apresentado pela autora, elaborado por meio do aplicativo “Calculadora do Cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que desconsiderou a capitalização mensal dos juros remuneratórios – Parcelas que observaram o combinado.

Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ.

Cédula de crédito bancário – Capitalização dos juros – Título emitido posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 20.12.2023 – Estabelecida taxa de juros anual de 46,444%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 3,23%, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar os juros remuneratórios mensais de 3,23%, capitalizados mensalmente.

Cédula de crédito bancário – Descaracterização da mora – Entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, segundo o qual “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” – Hipótese na qual não houve abusividade em relação aos juros remuneratórios e a respectiva capitalização - Mora não descaracterizada – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

Varejo Ltda.” propôs “ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais”, de rito comum, em face de “Banco do Brasil S.A.” (fls. 1/17).

O ilustre magistrado de primeiro grau, com fulcro no art. 332, incisos I e II, do atual CPC, julgou a ação liminarmente improcedente (fls. 133/136). Condenou a autora no pagamento das custas processuais. Determinou, contudo, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 136).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 139), sustentando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida prova pericial para que fossem comprovadas as suas alegações; é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor; a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva; deve ser observada a taxa média de mercado; o banco réu cobrou juros superiores ao pactuado; é indevida a capitalização dos juros remuneratórios; deve ser descaracterizada a mora em razão da cobrança indevida de encargos; a sentença recorrida deve ser reformada, para se declarar a abusividade dos juros remuneratórios, devendo ser observada a taxa média de mercado, com a readequação das parcelas e do saldo devedor; alternativamente, deve ser cassada a sentença combatida, para volver ao momento instrutório, a fim de que seja determinada a realização da prova pericial contábil, condenando-se o banco réu em honorários advocatícios de 20% do proveito econômico obtido em razão da demanda (fls. 140/156).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 164/184), não havendo sido preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 130).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Trata-se de causa que dispensa instrução probatória, nos termos do art. 332, incisos I e II, do atual CPC.

Não se verificou, ademais, o alegado cerceamento de defesa (fls. 142/146).

O ilustre prolator da sentença hostilizada tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo.

Como lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA:

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (Ap 964.735-0/3), 344/387 (Ap 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (Ap 1.0313.07.219415-9/001)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, nota ao art. 370: 1a do atual CPC, p. 440).

A prova documental existente nos autos era suficiente para o julgamento liminar da causa, tornando-se prescindível a realização de outras provas.

Destarte, não se pode decretar a nulidade da sentença atacada, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 146, 156).

2.2. Diversamente do sustentado pela autora (fls. 146/148), é inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor.

A fim de se qualificar a pessoa física ou jurídica como consumidora, é fundamental que o produto ou serviço não seja adquirido com a finalidade de produção ou comercialização, mas sim para uso próprio.

Na hipótese vertente, a pessoa jurídica autora emitiu a cédula de crédito bancário nº 808.405.939 em análise (fls. 37/50), com a finalidade, única e exclusiva, de obter crédito para reforço do seu capital de giro (cláusula “Orçamento e aplicação do crédito”, fl. 38).

Analizando o art. 2º, “caput”, deste diploma legal, elucida RIZZATTO NUNES que:

“O CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um 'destinatário final', o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de 'bem de produção' para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção; o consumidor comum não o adquire (...)” (“Comentários ao código de defesa do consumidor”, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 172).

A resultado semelhante levam essas lições de CLAUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM:

“Ser destinatário final é retirar o bem de mercado (ato objetivo), mas, e se o sujeito adquire o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado 'destinatário final'? A definição do art. 2º do CDC não responde à pergunta: é necessário interpretar a expressão 'destinatário final'. Destinatário final é aquele 'destinatário fático e econômico' do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação 'teleológica', não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida 'destinação final' do produto ou serviço. Parece-me que destinatário final é aquele 'destinatário fático e econômico' do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O

destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado 'ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático)', aquele que coloca um fim na cadeia de produção ('destinatário final econômico'), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da produção" ("Comentários ao código de defesa do consumidor", 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, ps. 105-106) (grifo não original).

Tribunal de Justiça: No mesmo rumo houve decisões do Colendo Superior

"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor" (REsp nº 218.505-MG, registro nº 99/0050614-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16.9.1999, DJU de 14.2.2000).

"Agravado interno no agravo em recurso especial. Contrato bancário. Capital de giro. Relação de insumo. Fatos. Reexame. Súmula nº 7/STJ. Inaplicabilidade. Confissão. Requalificação jurídica. Cédula de crédito comercial. Multa moratória. 10% (dez por cento). Possibilidade. Precedentes. Não provimento.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Casa.

2. 'A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente' (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 4.6.2013)

3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.257.994-CE, registro nº 2018/0050525-8, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 19.11.2019, DJe de 6.12.2019).

Por outro lado, a pessoa jurídica autora não pode ser equiparada ao consumidor, uma vez que não ficou evidenciada prática comercial abusiva, nos moldes do art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito:

“Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

Discorrendo sobre esse dispositivo, precisos os seguintes escólios de NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO:

“O conceito ampliado de consumidor, abarcando a coletividade de pessoas (art. 2º, parágrafo único), a vítima do acidente de consumo (art. 17), ou mesmo as pessoas expostas às práticas abusivas da oferta e publicidade (art. 29), é de importância capital para a prevenção e reparação de danos ao público consumidor em geral, pois se exige dos fornecedores uma nova postura baseada principalmente no princípio da boa-fé objetiva, de cujo primado derivam os deveres anexos de transparência, informação e segurança, que, descumpridos, farão emergir a responsabilização pelos danos que sua atividade possa causar a terceiros, ainda que não interveniente de forma direta na relação de consumo.
(...).

Na sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a definição de consumidor se alarga indo além da figura do adquirente final do produto e/ou serviço (consumidor 'standard' ou 'strictu sensu' do 'caput' do art. 2º), para contemplar toda a coletividade de pessoas (parágrafo único do art. 2º), as vítimas do acidente decorrente do fato de produto e/ou serviço (art. 17), bem como aqueles que estejam expostos às práticas consideradas abusivas (art. 29).

Verifica-se, desta forma, que o Código de Defesa do Consumidor, ao criar a figura do consumidor por equiparação, procurou fornecer meios à sociedade como um todo, a fim de defender seus interesses sociais, através da tutela a esses direitos, de forma preventiva ou repressiva, da maneira mais ampla possível, seja através das ações individuais ou das ações coletivas, seja através da legitimação das entidades representativas da sociedade civil ou pela legitimação conferida ao Estado na defesa dos interesses difusos da sociedade como um todo” (“Da defesa do consumidor em juízo: por danos causados em acidente de consumo”, 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, nº 2.4, ps. 24/26) (grifo não original).

Inviável, assim, a aplicação das normas consumeristas (fls. 146/148), em especial da regra da inversão do ônus da prova, tipificada no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2.3. É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao mutuário e, na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

De outra banda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS (fls. 134, 151), sobre a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a sua abusividade, situação que deve ser aferida caso a caso.

Confira-se:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de

consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp nº 1061530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Assim, caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação à taxa média para as operações equivalentes, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Como assinalado no voto condutor do ventilado recurso repetitivo:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1.061.530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constitui objeto de revisão a cédula de crédito bancário para

reforço de capital de giro nº 808.405.939 (fls. 37/50), emitida pela pessoa jurídica autora em 20.12.2023 (fl. 49), no valor de R\$ 62.000,00, na qual foi prevista taxa de juros de 3,23% ao mês, correspondendo a 46,444% ao ano (cláusula “Encargos financeiros”, fl. 37).

A taxa de juros remuneratórios pactuada no título em debate (fl. 37), diversamente do sustentado nas razões recursais (fls. 151/152), não se mostra excessivamente onerosa e não configura abusividade capaz de colocar a autora em desvantagem exagerada

A taxa média de mercado à época da emissão do título, em 20.12.2023 (fl. 49), correspondia a 1,52% ao mês e a 19,79% ao ano, informação constante do portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas – Capital de giro com prazo superior a 365 dias”¹ (fl. 52).

Não comporta reparo, destarte, a taxa de juros remuneratórios avançada na hipótese vertente, de 3,23% ao mês (fl. 37), visto que ela é superior ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação, de 1,52% ao mês (fl. 52), em apenas dezenove centésimos por cento (0,19%).

Deve ser respeitada a taxa pactuada de juros remuneratórios.

2.4. Diferentemente do defendido pela autora (fls. 152/154), não ficou atestada violação ao dever de informação sobre a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual.

Em consonância com o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente vigente como Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001), desde que pactuada explicitamente, é permitida.

Tal orientação foi assentada pela mencionada corte superior, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), em vigor desde 9.8.2008.

Confira-se:

“Civil e processual. Recurso especial repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933. Medida Provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização.
(...).

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

¹<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

expressamente pactuada'.

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

(...).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido” (REsp nº 973.827-RS, registro nº 2007/0179072-3, 2ª Seção, m.v., Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 8.8.2012, DJe de 24.9.2012).

O referido entendimento foi cristalizado pela elevada corte, de forma definitiva, por meio da edição das Súmulas 539 e 541, publicadas no DJe de 15.6.2015, transcritas, respectivamente, a seguir:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Logo, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

Para tanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros”, bastando explicitar, com clareza, as taxas efetivas cobradas.

Vale dizer, de acordo com o entendimento superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a ventilada capitalização, é suficiente a previsão no título da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada.

No título em discussão (fls. 37/50), emitido em 20.12.2023 (fl. 49), estabelecida taxa de juros anual de 46,444%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 3,23% (fl. 37), há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal.

Deve persistir a capitalização combinada, podendo ser cobrados juros remuneratórios à taxa mensal de 3,23% (fl. 37), capitalizados mensalmente.

2.5. Não pode prevalecer, igualmente, a alegação da autora de que houve cobrança de juros superiores à taxa contratada (itens 4 e 43, fls. 141 e 151).

O cálculo elaborado por ela, por meio do aplicativo “Calculadora do Cidadão” (fl. 141), disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, não levou em conta a capitalização mensal dos juros remuneratórios avençada (fls. 160, 166).

Como ressalvado no site do Banco Central do Brasil, o aplicativo “Calculadora do Cidadão”:

“(...) simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais.

A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”.²

O cálculo das parcelas, portanto, observou o que foi ajustado, mostrando-se infundadas as alegações de onerosidade excessiva e de desequilíbrio econômico (item 43, fl. 151).

Assim, devem ser respeitadas a taxa pactuada de juros remuneratórios e as parcelas avençadas.

2.6. No que tange ao pedido de descaracterização da mora, também não assiste razão à autora (fls. 154/155).

De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, julgado em 22.10.2008:

“(...) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”.

Não ficou atestada abusividade em relação aos juros remuneratórios e à respectiva capitalização (vide itens 2.3 e 2.4), motivo pelo qual se mostrou legítimo o decreto de improcedência da ação (fl. 136).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 133/136).

Como houve intervenção da advogada do banco réu na fase recursal (fls. 164/184), com base no art. 85, § 1º, do atual CPC, são devidos em favor

² www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao.asp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dela honorários, arbitrados, com apoio no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 8.111,09 (fl. 24), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 130), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator